



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 5678/2024

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 2024.

Processo nº 0829570-88.2024.8.19.0054,
ajuizado por [redigido]

, representado por [redigido]

Em atenção à solicitação de emissão de parecer técnico, este Núcleo analisou as peças processuais e verificou que se trata de demanda que visa o fornecimento da fórmula pediátrica para nutrição enteral ou oral em pó, nutricionalmente completa, hipercalórica e sem lactose (Fortini Plus).

De acordo com o laudo nutricional (Num. 161324132 - Pág. 5), emitido em 01 de novembro de 2024, pela nutricionista [redigido], o Autor com 24 anos de idade (carteira de identidade - Num. 161324132 - Pág. 2) apresenta diagnóstico de transtorno do espectro autista (TEA), seletividade alimentar e desnutrição grave de acordo com a avaliação de risco nutricional. Devido ao seu quadro, foi prescrito a fórmula pediátrica para nutrição enteral ou oral em pó, nutricionalmente completa, hipercalórica e sem lactose (**Fortini Plus**) sem sabor ou sabor baunilha, 3 latas ao mês, a fim de restabelecer sua saúde nutricional. Por fim, foram citados os códigos da Classificação Internacionais de Doenças (CID - 10): F84.0 – Autismo infantil; E43 - desnutrição.

Em relação ao quadro de transtorno do espectro autista (TEA), elucida-se que crianças com autismo podem apresentar seleções alimentares limitadas e repulsa a certos alimentos, devido a sensibilidade gustativa/olfativa, que afeta a aceitação de alguns sabores e texturas, ocasionando ingestão inadequada de nutrientes^{1,2}.

A associação entre autismo e transtornos alimentares pode acarretar na deficiência de alguns nutrientes, culminando em risco aumentado de desnutrição, raquitismo, obesidade, retardo de crescimento, problemas ósseos, déficits sociais e baixo desempenho acadêmico. Outras comorbidades associadas aos transtornos alimentares que podem ocorrer são sintomas gastrointestinais, problemas de sono, epilepsia, problemas de comportamento, transtorno de déficit de atenção/hiperatividade e ansiedade³.

A desnutrição é o estado de desequilíbrio nutricional, resultante de ingestão insuficiente de nutrientes para encontrar as necessidades fisiológicas normais. A desnutrição proteico-calórica apresenta como condicionantes biológicos a deficiência energética e proteica com redução de massa muscular e adiposa. Pode apresentar-se em forma leve, moderada ou grave e, quanto à cronologia, pode ser pregressa ou recente⁴.

¹ CLOUD, H. Dietoterapia para Distúrbios de Deficiência Intelectual e do Desenvolvimento. In: MAHAN, L.K., ESCOTT-STUMP, S, RAYMOND, J.L. Krause, alimentos, nutrição e dietoterapia. 14^a ed.2018. Rio de janeiro: Elsevier.

² Sociedade Brasileira de Pediatria. Transtorno do Espectro do Autismo. Manual de Orientação. Departamento Científico de Pediatria do Desenvolvimento e Comportamento. Sociedade Brasileira de Pediatria, nº 05, Abril de 2019. Disponível em:

<https://www.sbp.com.br/fileadmin/user_upload/21775c-MO_-_Transtorno_do_Espectro_do_Autismo.pdf>. Acesso em: 30 dez. 2024.

³ LEMES, M. A. et al. Comportamento alimentar de crianças com transtorno do espectro autista. J Bras Psiquiatr. 2023; 72 (3):136-42. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/jbpsiq/a/t4CjvXxkH4VvL9qGSZG8MDr/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em: 30 dez. 2024.

⁴ Biblioteca Virtual em Saúde (BVS). Descritores em Ciências da Saúde (DeCS). Desnutrição. Disponível em:
<https://decs.bvsalud.org/ths?filter=ths_termall&q=desnutri%C3%A7%C3%A3oA3o>. Acesso em: 30 dez. 2024.



A utilização de suplementos alimentares industrializados **é preconizada** quando o paciente é incapaz de atingir as suas necessidades energéticas através de dieta oral constituída por alimentos *in natura* ou mediante comprometimento do estado nutricional (risco nutricional ou desnutrição)⁵.

Quanto ao estado nutricional do Autor, em documento nutricional acostado (Num. 161324132 - Pág. 5) foi relatado que o mesmo apresenta desnutrição grave com base na avaliação de risco nutricional. Contudo, **não foram informados os seus dados antropométricos** (peso e estatura) atuais e pregressos (dos últimos 6 meses) nos **impedindo** de verificar se o Autor se encontra em risco nutricional ou com quadro de desnutrição instalado.

Destaca-se que em documento nutricional (Num. 161324132 - Pág. 5) não consta o plano alimentar habitual do Autor (alimentos consumidos ao longo de um dia, suas quantidades em medidas caseiras ou gramas, e os horários) nem tampouco a descrição dos alimentos excluídos da dieta devido a seletividade alimentar. A ausência dessas informações **nos impossibilita inferir seguramente acerca da quantidade de suplementação nutricional industrializada prescrita, se suficiente ou insuficiente às suas necessidades nutricionais.**

Ressalta-se que indivíduos para os quais são prescritos suplementos nutricionais industrializados, com o objetivo de manter ou recuperar adequado estado nutricional, necessitam de reavaliações periódicas, visando verificar a evolução do quadro clínico e a necessidade da permanência ou alteração da terapia nutricional inicialmente proposta. **Nesse contexto, sugere-se que seja estabelecido período de uso da fórmula pediátrica prescrita.**

Elucida-se que de acordo com o fabricante, **Fortini Plus** se trata de suplemento infantil hipercalórico, com 1,5 kcal/ml, indicado para a recuperação nutricional de crianças de 3 a 10 anos de idade, ou seja, não contempla a faixa etária do Autor que tem 24 anos de idade (carteira de identidade - Num. 161324132 - Pág. 2), no entanto, esclarece-se que não há contra indicação de uso do suplemento alimentar Fortini Plus pelo Autor, desde que o suplemento alimentar seja prescrito por profissional médico ou nutricionista⁶.

Sendo assim, diante do exposto para que este núcleo possa inferir com segurança quanto a indicação e a adequação da quantidade do suplemento alimentar prescrito (Fortini Plus), **são necessárias as seguintes informações:**

- i)** dados antropométricos atuais (minimamente peso e estatura, aferidos ou estimados), para conhecer o estado nutricional do Autor e possibilitar a realização de cálculos nutricionais;
- ii)** consumo alimentar habitual (alimentos e preparações alimentares consumidos ao longo de um dia e suas quantidades em medidas caseiras ou gramas), para avaliação do valor nutricional consumido em relação às necessidades nutricionais estimadas e de sua aceitação;
- iii)** relação dos alimentos excluídos da alimentação do Autor, para análise do grau de seletividade e restrição alimentar; e
- iv)** quantidade diária e mensal da fórmula pediátrica para nutrição enteral ou oral em pó, nutricionalmente completa, hipercalórica e sem lactose (Fortini Plus) e a previsão do período de uso ou quando será realizada a reavaliação do quadro clínico do Autor.

⁵ WAITZBERG, D. L. Nutrição oral, enteral e parenteral na prática clínica. 3^a edição. São Paulo: Editora Atheneu, 2006.

⁶ Mundo Danone. Fortini Plus. Disponível em: <<https://www.mundodanone.com.br/fortini-po-baunilha-400g/p>>. Acesso em: 30 dez. 2024.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

Destaca-se que a fórmula pediátrica para nutrição enteral ou oral em pó, nutricionalmente completa, hipercalórica e sem lactose Fortini Plus possui registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

Acrescenta-se que, os processos licitatórios **obedecem à descrição do produto e não à marca comercial** bem como à opção mais vantajosa para a administração pública, permitindo a ampla concorrência, em conformidade com a **Lei 14.133/2021**, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública.

Por fim, participa-se que os suplementos alimentares **não integram nenhuma lista oficial para disponibilização pelo SUS**, no âmbito do município de São João de Meriti e do estado do Rio de Janeiro.

Quanto à solicitação da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (Num. 161324131 - Págs. 16 e 17, item - DO PEDIDO, subitens “d” e “g”) referente ao fornecimento do suplemento prescrito “...bem como outros medicamentos e produtos complementares e acessórios que, no curso da demanda, se façam necessários ao tratamento da moléstia do Autor...”, vale ressaltar que não é recomendado o provimento de novos itens sem emissão de laudo que justifique a necessidade destes, uma vez que o uso irracional e indiscriminado de medicamentos e tecnologias pode implicar em risco à saúde.

É o parecer.

À 3ª Vara Cível da Comarca de São João de Meriti do Estado do Rio de Janeiro para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

**ANA PAULA NOGUEIRA
DOS SANTOS**
Nutricionista
CRN4: 13100115
ID.5076678-3

FABIANA GOMES DOS SANTOS
Nutricionista
CRN4 12100189
ID.5036467-7

FLÁVIO AFONSO BADARÓ
Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02